

## GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 000.407/2017-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Responsáveis: José Jorge Soares Monteiro (CPF 268.375.602-04), Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF 593.008.332-00) e Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DOIS CONVÊNIOS. IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO NEXO CAUSAL ENTRE OS VALORES FEDERAIS REPASSADOS E OS DISPÊNDIOS SUPOSTAMENTE INCORRIDOS NO AJUSTE. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU EM RELAÇÃO A APENAS UM CONVÊNIO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém – PA contra José Jorge Soares Monteiro e Maria de Jesus dos Santos Lima, em solidariedade com a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), como ex-presidentes da entidade, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 50000/2003 destinado à elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA nos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados como Três Irmãos, Colônias Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra no Estado do Pará sob o montante de R\$ 44.400,00 pelo aporte de R\$ 40.400,00 em recursos federais e de R\$ 4.000,00 em recursos da contrapartida, além da tomada de contas especial em face da impugnação da prestação de contas dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 34000/2006 e em face do não cumprimento do objeto pactuado para a implantação do projeto de recuperação e conservação de recursos naturais, visando a reverter o passivo ambiental em área de preservação permanente e em reserva legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu em São Domingos do Capim – PA sob o montante de R\$ 102.939,68 pelo aporte de R\$ 93.000,00 em recursos federais e de R\$ 9.939,68 em recursos da contrapartida.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 34 (fls. 1/7), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 35 e 36), nos seguintes termos:

*“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA (SR-01/Incrá), em desfavor da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF: 593.008.332-00) e do Sr. José Jorge Soares Monteiro (CPF: 268.375.602-04), na condição de presidentes da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ: 02.599.286/0001-07), entidade conveniente, em razão da omissão no dever de prestar contas o Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) e da impugnação da prestação de contas do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), bem como de sua não conclusão, ambos os instrumentos de repasse celebrados entre o Incra e a referida fundação.*

*Histórico*

2. O objeto do Convênio 50000/2003 foi a elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra localizados no estado do Pará, no valor de R\$ 44.400,00, com vigência no período de 30/10/2003 a 27/3/2004 (peça 1, p. 42-47).

3. Já o Convênio 34000/2006 tratou da implantação de projeto de recuperação e conservação de recursos naturais, visando reverter o passivo ambiental em área de preservação permanente e em reserva legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu, localizado em São Domingos do Capim/PA, no valor de R\$ 102.939,68, com vigência entre 29/12/2006 e 28/12/2007 (peça 3, p. 30-37).

4. Constatadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2015 (peça 2, p. 58-73) e Complementar 1/2016 (peça 2, p. 81-84), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa nos instrumentos de repasse em questão, pugnou pela imputação de débito a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima e ao Sr. José Jorge Soares Monteiro, ambos na condição de presidente à época dos fatos, em razão da omissão no dever de prestar contas o Convênio 50000/2003 (Siafi 484080), no valor de R\$ 40.260,02, e devido à impugnação da prestação de contas do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), bem como de sua não conclusão, no montante de R\$ 46.500,00.

5. O Relatório de Auditoria 33/2016 (peça 2, p. 88-91) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com a inclusão da Fanep no rol de responsáveis pelo dano ao erário, conforme Certificado de Auditoria (peça 2, p. 92) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 93).

6. Em Pronunciamento Ministerial de peça 2, p. 94, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

7. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar e pronunciamentos perpetrados no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (peças 5-7), a unidade técnica, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, considerou que os processos de apuração de débito nos dois convênios não deveriam ter sido consolidados com vistas ao atingimento do valor fixado para a instauração de tomada de contas especial (art. 6º, caput, inciso I, da IN TCU 71/2012), pois isso somente devia ser realizado quando todos os responsáveis pelos débitos forem os mesmos, de modo a privilegiar a racionalidade administrativa e a economia processual, com fundamento nos arts. 6º, § 1º, da IN TCU 71/2012, e 15 da DN TCU 155/2016.

8. Partindo dessa premissa, como os débitos apurados no Convênio 34000/2006 (no valor original de R\$ 46.500,00, com data base 29/12/2006) e no Convênio 50000/2003 (montante original de R\$ 40.260,02, sendo R\$ 28.280,00 de débito com data base 6/11/2003; R\$ 12.120,00 de débito com data base 9/12/2003 e R\$ 139,98 de crédito com data base 11/5/2005), atualizados até 1/1/2017, corresponderam a R\$ 85.346,10 e R\$ 87.487,02, respectivamente, sendo, portanto, inferiores ao limite alçada de R\$ 100.000,00, constante do art. 6º, caput, inciso I, da IN TCU 71/2012, entendeu-se que a medida mais acurada seria o arquivamento dos autos.

9. Não obstante as razões aduzidas, o Ministério Público vinculado a este Tribunal divergiu parcialmente da proposta da unidade técnica da seguinte forma (peça 8):

‘(...) Ambos os convênios foram firmados pelo Incra/SR-01/PA com a Fundação SócioAmbiental do Nordeste Paraense (Fanep), pessoa jurídica de direito privado que integra a relação jurídica processual, sujeitando-se na qualidade de titular de contas ao respectivo julgamento pelo Tribunal, à luz dos fundamentos acolhidos no Acórdão n.º 2763/2011-TCU Plenário (TC-

006.310/2006-0) sobre o incidente de uniformização para os casos de recursos públicos transferidos a entidades privadas para realização de finalidade pública. Como se sabe, restou assente na referida deliberação que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal para alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas.

Nas apurações da fase interna, a Fanep foi notificada, nos anos de 2010 e 2015, acerca dos procedimentos de tomada de contas especial dos referidos convênios e da correspondente dívida – mediante os expedientes Of/Incrá/SR-01/G/n.º 1548/2010, de 03/09/2010, entregue em 22/10/2010, e Notificação/Gab/Incrá/SR-01/PA/n.º 006, de 16/10/2015, entregue em 21/10/2015 (peças 1, pp. 181 e 194; e 2, pp. 20/27 e 68) –, não tendo sido ultrapassado em qualquer caso o prazo de dez anos estabelecidos pelo Tribunal como parâmetro de regularidade do exercício do contraditório e da ampla defesa de agentes jurisdicionados’.

10. Dessa forma, propôs que fossem realizadas as citações da Fanep, solidariamente com o Sr. José Jorge Soares Monteiro (Convênio 50000/2003) e com a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima (Convênio 34000/2006), para que apresentassem as alegações de defesa ou recolhessem aos cofres do Incra os valores dos débitos apurados nos autos em cada caso (peça 8, p. 2).

11. Em aquiescência com o entendimento perpetrado pelo Parquet de Contas, o Ministro Relator, por sua vez, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo no estado do Pará (Secex-PA) para a realização das citações nos moldes sugeridos no parecer (peça 9).

12. Ato contínuo, nos termos da instrução preliminar, acompanhada dos pronunciamentos uníssonos da unidade técnica (peças 11-13), procedeu-se ao enquadramento determinado pela relatoria dos autos para fins de citação solidária com os seguintes contornos (com ajustes de estilo):

Convênio 50000/2003

Responsáveis solidários: Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep e Sr. José Jorge Soares Monteiro;

Valor do débito: R\$ 88.495,41, atualizado até 12/10/2017;

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 30, § 1º, da IN STN 1/1997; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967);

Condutas da Fanep: realizar, na qualidade de entidade conveniada, despesas indevidas (despesas com combustível e com técnicos prestadores de serviços de assistência técnica excederam em quase 100% o previsto; realização de despesas não previstas no valor de R\$ 562,85) e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) (os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque; realização de saques em espécie), celebrado entre ela e o Incra, cujo objeto consistiu na elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra;

Condutas do Sr. José Jorge Soares Monteiro: realizar, na condição de representante legal da proponente, despesas indevidas (despesas com combustível e com técnicos prestadores de serviços de assistência técnica excederam em quase 100% o previsto; realização de despesas não previstas no valor de R\$ 562,85) e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) (os comprovantes dos pagamentos das despesas realizadas na execução do convênio na sua maioria tiveram vários comprovantes para cobertura do valor de um cheque; realização de saques em espécie), celebrado entre a Fanep e o Incra, cujo objeto consistiu na elaboração de Planos de Desenvolvimento do Assentamento Rural – PDA dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra.

Convênio 34000/2006

*Responsáveis solidários: Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense – Fanep e Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima;*

*Valor do débito: R\$ 86.866,65, atualizado até 12/10/2017;*

*Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 22 da IN STN 1/1997; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; cláusula terceira, inciso II, item 3, do termo de convênio;*

*Condutas da Fanep: não realizar, na condição de entidade conveniada, as ações e as atividades previstas no Projeto de modo que os objetivos fossem alcançados e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), celebrado entre ela e o Incra/SR-01, cujo objeto consistiu na implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu em São Domingos do Capim/PA;*

*Condutas da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima: não realizar, na condição de representante legal da proponente, as ações e as atividades previstas no Projeto de modo que os objetivos fossem alcançados e não comprovar o nexo de causalidade financeiro na execução das despesas do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), celebrado entre a Fanep e o Incra/SR-01, cujo objeto consistiu na implantação de Projeto de Recuperação e Conservação de Recursos Naturais, visando reverter o passivo ambiental em Área de Preservação Permanente e em Reserva Legal no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária Taperussu em São Domingos do Capim/PA.*

13. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 27/9/2018 (peça 16), foram promovidas as citações do Sr. José Jorge Soares Monteiro, por meio do Ofício 0007/2018-TCU/SECEX-PA, de 8/1/2018 (peça 15), da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima, mediante o Ofício 0008/2018-TCU/SECEX-PA, de 8/1/2018 (peça 14), emitido em 28/9/2018 (peça 18). Ambos os expedientes foram devidamente entregues em seus destinos em 26/1/2018 e 25/1/2018, respectivamente, nos termos da lei, conforme evidenciado nos avisos de recebimento de peças 17- 18.

14. Haja vista tentativa frustrada de citação da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense no seu endereço constante da base CNPJ mediante o Ofício 0006/2018-TCU/Secex-PA, de 8/1/2018 (peças 16, 19 e 20), efetivou-se a citação da entidade responsável no endereço da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima que ainda constava na base CNPJ como sua presidente, conforme comprova o aviso de recebimento de 16/3/2018 (peças 20, 21 e 22).

15. A despeito da postura acima adotada, consoante os esforços envidados e o esgotamento das possibilidades de obtenção de outros domicílios nos sistemas administrativos à disposição desta Corte e em redes sociais disponíveis, demonstrados em entendimento arrazoado e fundamentado na instrução de peça 23, acompanhada dos pronunciamentos uníssonos de peças 24-25, a Fanep foi citada por intermédio do Edital 0002/2018, de 10 de julho de 2018 (peça 26), publicado em 30/7/2018, no Diário Oficial da União, edição 145, seção 3, página 116 (peças 27-28).

16. Não obstante, apesar de devidamente citados, a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense, o Sr. José Jorge Soares Monteiro e a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima não se manifestaram quanto às irregularidades a eles apontadas.

*Exame Técnico*

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar suas defesas, a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense, o Sr. José Jorge Soares Monteiro e a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

13. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procura-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, argumentos que possam ser aproveitados em favor deles. No entanto, da mesma forma, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum elemento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

14. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

15. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer e 731/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, dentre outros.

16. Por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

17. No presente caso, o último ato irregular foi praticado em 29/12/2006. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 11/7/2017 (peça 9), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

18. Sendo assim, configurado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

19. Destarte, a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense, o Sr. José Jorge Soares Monteiro e a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado, sem a imposição de multa.

#### Conclusão

20. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pela Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense juntamente com o Sr. José Jorge Soares Monteiro em relação ao Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) e com a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima no que diz respeito ao Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), em decorrência da não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos federais a eles repassados e confiados.

21. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, é medida que se impõe dar seguimento ao processo proferindo o julgamento sobre os elementos até aqui presentes.

22. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não

*há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo esta Corte de Contas, desde logo, proferir julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º de mesma norma regimental.*

*23. Destarte, desde logo, devem as contas da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense, do Sr. José Jorge Soares Monteiro e da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se às condenações em débito, com, no entanto, o reconhecimento de ofício da prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.*

*Proposta de Encaminhamento*

*24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

*a) considerar revéis a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ: 02.599.286/0001-07), o Sr. José Jorge Soares Monteiro (CPF: 268.375.602-04) e a Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF: 593.008.332-00), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;*

*b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ: 02.599.286/0001-07), entidade convenente, e do Sr. José Jorge Soares Monteiro (CPF: 268.375.602-04), presidente da fundação (gestão de maio/2003 a março/2005), em razão da não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos federais a eles repassados e confiados por força do Convênio 50000/2003 (Siafi 484080), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Valor original</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
<i>28.280,00</i>	<i>6/11/2003</i>	<i>Débito</i>
<i>12.120,00</i>	<i>9/12/2003</i>	<i>Débito</i>
<i>138,98</i>	<i>11/5/2005</i>	<i>Crédito</i>

*c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’ e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ: 02.599.286/0001-07), entidade convenente, e da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF: 593.008.332-00), presidente da fundação (gestão de maio/2006 a janeiro/2010), em razão da não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos federais a eles repassados e confiados por força do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384), e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;*

<i>Valor original</i>	<i>Data da ocorrência</i>	<i>Tipo</i>
<i>46.500,00</i>	<i>29/12/2006</i>	<i>Débito</i>

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ: 02.599.286/0001-07), do Sr. José Jorge Soares Monteiro (CPF: 268.375.602-04) e da Sra. Maria de Jesus dos Santos Lima (CPF: 593.008.332-00) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, por intermédio da Exma. Sra. Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 37 nos seguintes termos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Belém/PA (SR-01/Incra) contra a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (Fanep), em solidariedade ao Senhor José Jorge Soares Monteiro e à Senhora Maria de Jesus dos Santos Lima, estes últimos na condição de presidentes daquela entidade, os quais respondem por irregularidades na gestão, respectivamente, do Convênio 50000/2003 (Siafi 484080) e do Convênio 34000/2006 (Siafi 579384). O primeiro ajuste tinha como objeto a elaboração de planos de desenvolvimento dos assentamentos rurais de reforma agrária denominados Três Irmãos, Colônia Reunidas, São Pedro, Maravilha e Serra Negra, enquanto o segundo tratou da implementação de projeto de recuperação e conservação de recursos naturais, visando reverter o passivo ambiental em área de preservação permanente e em reserva legal no projeto de assentamento de reforma agrária Taperussu.

2. Esta representante do Ministério Público, em parecer anterior (peça 8), manifestou-se contrariamente à proposta de arquivamento aventada pela Unidade Técnica. Apesar de o valor do débito identificado separadamente para cada convênio não ter alcançado o limite mínimo fixado pelo Tribunal para a continuidade das apurações, se contabilizados juntos, superariam esse patamar base, permitindo a continuidade da TCE. Considerando que os polos da relação jurídica processual são os mesmos (Fanep e Incra) – diferenciando-se apenas quanto aos dirigentes responsáveis –, defendemos que os referidos ajustes deveriam ser avaliados em conjunto para a aferição dessa viabilidade. Esse entendimento foi acolhido pelo Ministro Relator, que determinou a realização das citações cabíveis (peça 9).

3. Encaminhados os ofícios aos responsáveis, retornaram apenas os avisos de recebimento dos ex-dirigentes da Fanep (peças 17 e 18), uma vez que restou frustrada a tentativa de comunicação dessa fundação no local informado na base CNPJ.

4. Ante o insucesso, a Unidade Técnica procedeu à citação da entidade no endereço da Senhora Maria de Jesus dos Santos Lima (peça 22), já que ela ainda constava como a sua presidente naquele mesmo sistema. Contudo, a SecexTCE acabou por considerar esse chamamento inválido, tendo em vista que a informação seria incorreta (peça 23, p. 3). Conforme consta nos autos, a gestão daquela responsável compreendeu o período de 28/3/2005 a 27/3/2008 (peça 3, p. 233).

5. Em atenção à orientação do Tribunal, a Unidade Técnica então pesquisou outros possíveis endereços da Fanep, tendo encontrado, em rede social, um para o qual já havia sido enviada a citação, bem como outros dois que não eram de conhecimento nestes autos. Nos três casos, foram realizadas tentativas de contato nos respectivos telefones indicados, mas nenhuma das chamadas feitas completou, sendo os números dados como inexistentes. Diante desse contexto, entendeu a SecexTCE que o envio de ofícios a tais localidades só serviria para postergar o fim do processo, de modo que decidiu realizar a comunicação da entidade via edital (peças 26 e 27).

6. Este gabinete também envidou esforços para localizar a fundação por meio de pesquisas na internet, as quais nos permitiram identificar outros telefones de contato. Apesar de realizadas diversas tentativas, não conseguimos êxito em localizar o endereço certo da Fanep para envio da sua citação em nenhum dos números. Assim, dada a busca infrutífera, consideramos válida a citação da entidade já efetuada via edital pela Unidade Técnica.

7. Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa, de modo que devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

8. Tendo em vista o silêncio da Fanep e de seus ex-dirigentes, anuímos tanto em relação à conclusão quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, bem como ao encaminhamento proposto pela SecexTCE, sem prejuízo de algumas observações sobre o processo, a seguir expostas.

9. O primeiro ponto diz respeito ao conteúdo dos ofícios citatórios (peças 14 a 16). Sobre isso, registramos não caber a indicação de irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas associada ao Convênio 50000/2003. A despeito de constar como motivação para a instauração da TCE pelo órgão concedente (peça 2, p. 65 e 67), verificamos nos autos do processo, também da fase interna, a informação de que o Senhor José Jorge Soares Monteiro apresentou a correspondente documentação relativa à gestão dos recursos (peça 1, p. 69, peça 2, p. 62). Não obstante a aparente contradição nos dados e, por conseguinte, a falha na fase externa, entendemos não haver prejuízo à comunicação efetivada, uma vez que tal omissão não foi relacionada entre as condutas imputadas aos respectivos responsáveis nos expedientes a eles enviados, configurando-se apenas erro formal.

10. A segunda observação a ser feita refere-se ao débito identificado no âmbito do Convênio 34000/2006. Sobre esse aspecto, cabe o registro de que, apesar de a concedente ter identificado a execução de 24,76% do objeto em vistoria técnica local (peça 3, p. 67-69), diante do fato de que as metas ajustadas não foram alcançadas (peça 2, p. 64-65 e peça 3, p. 70-76), entendemos que o prejuízo a ser ressarcido deve corresponder à integralidade dos recursos federais repassados, em consonância ao que foi proposto pela Unidade Técnica.

11. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta oferecida pela SecexTCE às peças 34 a 36”.

É o Relatório.